



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 18\$ Semestre 9\$50
A 1.ª série	» 8\$ » 4\$50
A 2.ª série	» 6\$ » 3\$50
A 3.ª série	» 5\$ » 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:283, modificando os serviços referentes a censura preventiva criada pela lei n.º 495.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 756, que divide em três a verba 367 da tabela anexa ao regulamento da contribuição industrial.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 1:047, fixando as cauções dos chefes das estações telegrafo-postais.

tintamente, desde que reúnam as indispensáveis condições de idoneidade, e é compatível com o de qualquer outro emprêgo ou função pública.

Art. 5.º Os censors, embora agrupados em comissões ou turnos, respondem individualmente pelo desempenho da sua função, devendo cada um rubricar sempre, de maneira inteligível, ou marcar com a aposição dum carimbo próprio, as provas submetidas ao seu exame.

Art. 6.º Continuam em vigor, na parte não alterada pelos precedentes artigos, as disposições regulamentares do decreto n.º 2:308, de 31 de Março de 1916, applicando-se, quanto possível, às pessoas encarregadas da censura as normas estabelecidas para as comissões, o ficando revogadas todas as determinações em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 3:283

Atendendo ao que representou o Ministro do Interior, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, com voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva, criada por lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, será exercida em Lisboa o Pôrto por comissões, respectivamente, de dez e seis membros, em Braga e Évora por comissões de três membros, nas restantes capitais de distrito e concelhos do país por pessoa para esse fim nomeada, como os membros das comissões, por portaria do Ministério do Interior.

Art. 2.º As comissões de Lisboa e Pôrto funcionam em dois turnos de cinco e três censors, cada um, respectivamente, sorteados no princípio de cada mês, e que prestarão serviço em períodos alternados de vinte e quatro horas. As comissões de Braga e Évora distribuirão o serviço entre os seus membros como julgarem mais conveniente.

Art. 3.º Nos casos de falta ou impedimento, os membros de cada comissão substituem-se entre si, e fora de Lisboa, Pôrto, Braga e Évora os encarregados do serviço da censura são substituídos por pessoa idónea, nomeada, para cada caso, pelo governador civil do respectivo distrito, sendo a nomeação comunicada desde logo ao Ministério do Interior.

Art. 4.º O desempenho dos serviços da censura preventiva poderá ser cometido a militares ou civis, indis-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 756

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A verba n.º 367 da tabela que faz parte do regulamento de 16 de Julho de 1896 fica dividida em três, respectivamente, 367, 367-A, 367-B.

Art. 2.º A verba n.º 367 será applicável aos maquinistas ou condutores de máquinas na navegação de cabotagem e longo curso, correspondendo-lhes a taxa fixa de 15\$.

Art. 3.º A verba n.º 367-A será applicável aos condutores de máquinas na navegação fluvial, correspondendo-lhe a taxa fixa de 5\$.

Art. 4.º A verba n.º 367-B será applicada aos encarregados de máquinas a vapor em todo o país, nas indústrias de duração igual ou superior a um semestre em cada ano, correspondendo-lhes a taxa variável de 5\$, 4\$50, 3\$50, 3\$, 2\$50, 1\$50, 1\$20 e 1\$, segundo a ordem das terras.

Art. 5.º Fica por esta forma modificada e aditada a tabela a que se refere o artigo 19.º da lei de 31 de Março de 1896, criando-se uma nova classe: classe 9.ª-A, entre as classes 9.ª e 10.ª, interpretando-se assim a verba n.º 367 da citada tabela que faz parte do regulamento da contribuição industrial vigente, revogando-se a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José António Arantes Pedroso*.